

Processo n.: @RLA 16/00554153

Assunto: Auditoria para analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de Xanxerê, Xaxim e Abelardo Luz estão condizentes com as necessidades locais e se atendem à demanda

Responsável: Valter José Gallina

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 341/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares com ressalva, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, c/c art. 38, II, ambos da Lei Complementar nº 202/2000, os atos administrativos relativos a análise das estruturas administrativa e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de Xanxerê, Xaxim e Abelardo Luz e recomendar ao atual gestor da estatal, Sr. Valter José Gallina, ou quem vier a substituí-lo, que:

1.1 notifique os órgãos competentes quando identificar a existência de poços artesianos ou outra fonte de abastecimento de água na área atendida pela Companhia, para que adotem as devidas providências, a teor do que estabelece o Decreto Estadual nº 4.778/2006. Além disso, informe a este TCE sobre o andamento das obras de abastecimento de água nos locais atendidos pelo sistema paralelo, tão logo sejam iniciadas (item 2.2 do Relatório DCE n. 440/2017).

1.2 abstenha-se de usar cerca com arame farpado em suas instalações em perímetros urbanos nos municípios em que esta prática é proibida, como é o caso do Município de Xanxerê, por contrariar o art. 178, §3º, da Lei Complementar nº 2919/2006, que institui o Código de Posturas do Município de Xanxerê (item 2.3 do Relatório DCE).

2. Revogar a medida cautelar concedida na Decisão Singular GAC/CFE – 13/2017, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2011), tendo em vista a inexistência de omissão dos gestores da CASAN no sentido de buscar soluções para cessar o sistema paralelo de abastecimento de água nos municípios de Xanxerê e Xaxim.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, na pessoa de seu Presidente e aos membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração daquela companhia.

Ata n.: 31/2019

Data da sessão n.: 22/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC